



EMENTA

PROCESSO TC Nº 14622/18

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC 01163/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 14622/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. **NOME:** Marizete Ferreira Monteiro Macedo
- 03.2. **IDADE:** 58, fls.04.
- 03.3. **CARGO:** Técnico de Gestão Organizacional
- 03.4. **LOTACÃO:** INTERPA – Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba
- 03.5. **MATRÍCULA:** 000.362-0
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
 - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 1162, fls. 41.
 - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 23 DE JULHO DE 2018, fls. 41.
 - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 31 DE JULHO DE 2018, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/53, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, que a tomasse as providencias necessárias, para sanar a inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade anexou aos autos, defesa através do documento nº 91221/18, o qual juntou cópia do Demonstrativo Consolidado do Tempo de Contribuição. Com relação à mudança de cargo a PBPREV informou que não é da sua competência o esclarecimento acerca da transição de cargos durante o período em que a servidora estava na ativa, pugnando pela notificação do órgão responsável.

À vista de todo o exposto, a Auditoria sugeriu que fosse notificado o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA para que seja esclarecida a inconformidade.



Devidamente notificada a autoridade anexou aos autos, defesa através do documento nº 09339/19, ao analisar o documento a Auditoria entendeu que a aposentadoria deve se dar no cargo de Auxiliar de Gestão Organizacional, com os proventos calculados com base na remuneração do referido cargo.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável, para que tomasse as seguintes providências:

- a) Retificar a portaria de fl. 41, fazendo constar o cargo de Auxiliar de Gestão Organizacional;
- b) Retificar o cálculo proventual com base na remuneração do cargo de Auxiliar de Gestão Organizacional.

Devidamente notificada a autoridade anexou aos autos, defesa através do documento nº 43951/19, juntando aos autos cópia da notificação realizada à Empresa Paraibana de Pesquisa Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, entretanto, ainda não houve reposta do referido órgão.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu pela notificação da PBPREV para que junte aos autos resposta da EMPAER referente ao Ofício PBPREV/PROJUR Nº 054/2019 (fls.115/116).

Devidamente notificada a autoridade anexou aos autos, defesa através do documento nº 65499/19, juntando aos autos cópia da notificação realizada à Empresa Paraibana de Pesquisa Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER pedindo esclarecimentos acerca da mudança de cargos sofrida pela ex-servidora. Esse foi o segundo ofício encaminhado à EMPAER, entretanto, ainda não houve resposta capaz de sanar as inconformidades acima apontadas.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu pela notificação da Empresa Paraibana de Pesquisa Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER para que preste esclarecimentos acerca da mudança de cargos sofrida pela ex-servidora.

Devidamente notificada a autoridade anexou aos autos, defesa através do documento nº 74759/19.

Analisado os argumentos da defesa, bem como a documentação acostada, A Auditoria entendeu que a irregularidade permanece, tendo em vista que não foi anexado o ato que absorveu/enquadrou a ex-servidora no cargo de Técnico em Contabilidade.

À vista do exposto, a Auditoria conclui pela notificação da Empresa Paraibana de Pesquisa Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER para que envie o ato que absorveu/enquadrou a ex-servidora no cargo de Técnico em Contabilidade.

Devidamente notificada a autoridade anexou aos autos, defesa através do documento nº 18365/20, juntando aos autos o processo administrativo n.º 289/10 (fls. 299/305), em que se verificou o Parecer Jurídico (fls. 302/304), esclarecendo a ocorrência da Progressão Funcional instituída pelo PCCR da antiga INTERPA (Lei n.º 8.591/2008), em relação a Sra. Marizete Ferreira Monteiro Macedo, o qual justificou o ingresso no cargo em que se deu a presente aposentadoria.

Diante do exposto, a Auditoria considerou ter sido esclarecida a irregularidade anteriormente mencionada no relatório técnico, razão pela qual concluiu pela regularidade dos presentes autos e sugere o registro do ato formalizado pela Portaria – A – n.º 1162, de fl. 41.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Marizete Ferreira Monteiro Macedo, formalizado pela Portaria nº 1162 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (31/07/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14622/18, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Marizete Ferreira Monteiro Macedo, formalizado pela Portaria nº 1162 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 02 de setembro de 2021

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO